SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248695 - RJ (2026/0161204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
		EVA SOARES DE MELO - RJ199893
		MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
		ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
		JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR - DF076790
		CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADA	:	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
TERC INTER	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
ADVOGADO	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
TERC INTER	:	CRISTINA DE OLIVEIRA DECNOP MEZENTIER
TERC INTER	:	EDNISIO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADO	:	WILSON SILVEIRA DOS SANTOS - RJ098383
TERC INTER	:	REJANE HELENA MARIANO PINEL
ADVOGADA	:	REJANE HELENA MARIANO PINEL - RJ102126
TERC INTER	:	ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
TERC INTER	:	CONSTRUTORA MAROT SOAREZ LTDA
TERC INTER	:	RIO DE JANEIRO CARTORIO 11 OFICIO REG DE IMOVEIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA59644636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bc44821-3021-4c04-abc0-cd669a1e2abb

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, concluindo pela inexistência de questão de direito e pela consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial que reconheceu excesso de execução, homologou novo saldo e afastou a condenação da exequente a honorários sucumbenciais.

3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou honorários por inexistência de pretensão resistida e ausência de causalidade, diante da correção espontânea dos valores pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85 e 86 do CPC pela não fixação de honorários após a redução do valor executado; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários deve incidir sobre o proveito econômico correspondente ao valor decotado; (iii) saber se deve haver distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais em razão da redução do débito; (iv) saber se a jurisprudência do STJ impõe a fixação de honorários sobre o proveito econômico quando reconhecido excesso de execução; (v) saber se houve reconhecimento espontâneo somente após cálculo do contador, com ausência de correção quando intimada a parte exequente; (vi) saber se não foi observado o critério da causalidade na repartição dos ônus; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial útil quanto ao cabimento de honorários nas hipóteses de redução do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao cabimento de honorários pelos arts. 85 e 86 do CPC, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à cronologia processual, ao momento da impugnação, à atuação da contadoria e à espontaneidade da correção de valores.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ausência de pretensão resistida e à aplicação do princípio da causalidade para afastar honorários quando há correção espontânea dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do acórdão recorrido exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a existência de pretensão resistida e a causalidade na fixação de honorários, relativamente aos arts. 85 e 86 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59644636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bc44821-3021-4c04-abc0-cd669a1e2abb

de Justiça ao afastar honorários diante de correção espontânea dos valores pela parte exequente, inviabilizando o dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bc44821-3021-4c04-abc0-cd669a1e2abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248695 - RJ (2026/0161204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
		EVA SOARES DE MELO - RJ199893
		MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
		ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
		ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
		JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR - DF076790
		CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADA	:	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
TERC INTER	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
ADVOGADO	:	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
TERC INTER	:	CRISTINA DE OLIVEIRA DECNOP MEZENTIER
TERC INTER	:	EDNISIO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADO	:	WILSON SILVEIRA DOS SANTOS - RJ098383
TERC INTER	:	REJANE HELENA MARIANO PINEL
ADVOGADA	:	REJANE HELENA MARIANO PINEL - RJ102126
TERC INTER	:	ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
TERC INTER	:	CONSTRUTORA MAROT SOAREZ LTDA
TERC INTER	:	RIO DE JANEIRO CARTORIO 11 OFICIO REG DE IMOVEIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, concluindo pela inexistência de questão de direito e pela consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial que reconheceu excesso de execução, homologou novo saldo e afastou a condenação da exequente a honorários sucumbenciais.

3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou honorários por inexistência de pretensão resistida e ausência de causalidade, diante da correção espontânea dos valores pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85 e 86 do CPC pela não fixação de honorários após a redução do valor executado; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários deve incidir sobre o proveito econômico correspondente ao valor decotado; (iii) saber se deve haver distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais em razão da redução do débito; (iv) saber se a jurisprudência do STJ impõe a fixação de honorários sobre o proveito econômico quando reconhecido excesso de execução; (v) saber se houve reconhecimento espontâneo somente após cálculo do contador, com ausência de correção quando intimada a parte exequente; (vi) saber se não foi observado o critério da causalidade na repartição dos ônus; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial útil quanto ao cabimento de honorários nas hipóteses de redução do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao cabimento de honorários pelos arts. 85 e 86 do CPC, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à cronologia processual, ao momento da impugnação, à atuação da contadoria e à espontaneidade da correção de valores.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ausência de pretensão resistida e à aplicação do princípio da causalidade para afastar honorários quando há correção espontânea dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do acórdão recorrido exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a existência de pretensão resistida e a causalidade na fixação de honorários, relativamente aos arts. 85 e 86 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

de Justiça ao afastar honorários diante de correção espontânea dos valores pela parte exequente, inviabilizando o dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDNILO GOMES DE SOÁREZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência, no tocante ao exame da alegada "pretensão resistida", da Súmula n. 7 do STJ e, no tocante ao dissídio jurisprudencial, da Súmula n. 83 do STJ, além da conclusão de inexistência de questão de direito a ser submetida ao STJ e de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 104-115.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO ESPONTANEAMENTE PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial com garantia hipotecária, ajuizada pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos em face de Construtora Marot Soarez Ltda. e outros.
> 2. O reconhecimento do excesso de execução pode ensejar a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
> 3. Na hipótese, no entanto, não se verifica pretensão resistida, pois a exequente, na primeira oportunidade após os cálculos do contador, apresentou novo valor inferior ao apurado pelo perito, sem oposição ao valor discutido. A impugnação ao valor da execução foi apresentada pelo executado apenas em 2024, embora tenha ciência da

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

> execução desde 2004, o que afasta a caracterização de causalidade necessária à fixação de honorários em seu favor.
> 4. A jurisprudência reconhece que, na ausência de resistência e diante da espontaneidade da correção dos valores pela parte exequente, não se justifica a imposição de verba honorária com base no princípio da causalidade.
> 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a fixação de honorários na execução e nos incidentes, mesmo após o acolhimento da impugnação com redução do valor executado;

b) 85 do Código de Processo Civil, já que a base de cálculo deveria observar o proveito econômico obtido, consistente no valor decotado do débito;

c) 86 do Código de Processo Civil, pois a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais teria sido negada, embora a exequente houvesse sucumbido quanto ao valor executado;

d) 85 e 86 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão teria contrariado a jurisprudência do STJ, que fixa honorários sobre o proveito econômico em hipóteses de reconhecimento de excesso de execução;

e) 85 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido teria considerado "reconhecimento espontâneo" apenas após o cálculo do contador, apesar de a exequente não ter corrigido os valores quando intimada;

f) 86 do Código de Processo Civil, visto que não se teria observado o critério de causalidade na repartição dos ônus sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve pretensão resistida e que a correção dos cálculos foi espontânea, divergiu do entendimento

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

adotado nos seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, AgInt no AREsp n. 2.039.937/SP e AREsp n. 2.490.462/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se fixem honorários sucumbenciais em seu favor, sobre o proveito econômico correspondente ao valor decotado do montante inicialmente executado. Requer ainda a condenação da recorrida às demais cominações legais.

Contrarrazões às fls. 76-84.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, na execução de título extrajudicial, reconheceu excesso de execução, homologou novo saldo e afastou a condenação da exequente a honorários sucumbenciais.

I - Arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil

A matéria relativa à fixação de honorários sucumbenciais e ao princípio da causalidade foi examinada pelo Tribunal de origem, que enfrentou a tese de cabimento da verba honorária em razão da redução do valor executado e concluiu pela ausência de pretensão resistida e de causalidade.

Ainda que não tenha havido menção expressa aos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, há prequestionamento implícito, pois o conteúdo jurídico desses dispositivos foi efetivamente apreciado no acórdão recorrido.

Contudo, a alteração da conclusão adotada na origem exigiria reexaminar as circunstâncias concretas consideradas pelo Tribunal, especialmente a cronologia

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

da execução, o momento da impugnação apresentada pelo executado, a atuação da contadoria judicial e a readequação do valor pela exequente.

Essas premissas foram determinantes para afastar a existência de pretensão resistida e de causalidade apta a justificar a condenação a honorários sucumbenciais.

Assim, o acolhimento da tese recursal para reconhecer a sucumbência da exequente ou a repartição proporcional dos ônus sucumbenciais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Embora a parte recorrente tenha apontado julgados do STJ e afirmado a divergência quanto ao cabimento de honorários em hipóteses de redução do débito executado, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem dependeria da reavaliação das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Com efeito, para adequar o caso aos paradigmas invocados, seria necessário afastar a conclusão de inexistência de pretensão resistida e de ausência de causalidade, o que exigiria novo exame da conduta das partes, do momento da impugnação, da atuação da contadoria e da readequação dos cálculos pela exequente. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59003210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:00
Código de Controle do Documento: b32ae5fe-d722-4e76-961a-cfd32141fb82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.248.695 / RJ

Número Registro: 2026/0161204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460555019944025101 460555019944025101 50054818420254020000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	: ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
	EVA SOARES DE MELO - RJ199893
	ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605
	ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA - DF070989
	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR - DF076790
	CHRISTIANO MARQUES CALDAS - DF083043
	MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADA	: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
TERC INTER	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
ADVOGADO	: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
TERC INTER	: CRISTINA DE OLIVEIRA DECNOP MEZENTIER
TERC INTER	: EDNISIO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADO	: WILSON SILVEIRA DOS SANTOS - RJ098383
TERC INTER	: REJANE HELENA MARIANO PINEL
ADVOGADA	: REJANE HELENA MARIANO PINEL - RJ102126
TERC INTER	: ALAIN CHARLES RÉNÉ MAROT
TERC INTER	: CONSTRUTORA MAROT SOAREZ LTDA
TERC INTER	: RIO DE JANEIRO CARTORIO 11 OFICIO REG DE IMOVEIS

Documento eletrônico VDA59618726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:22
Código de Controle do Documento: 527e3f8f-7be7-4aef-b1dd-7d04d6502b64

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, pela parte: AGRAVANTE: EDNILO GOMES DE SOAREZ.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:22
Código de Controle do Documento: 527e3f8f-7be7-4aef-b1dd-7d04d6502b64